



XIV ANPED-CO

XIV ENCONTRO DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO DA REGIÃO CENTRO OESTE

3403 - Trabalho Completo - XIV ANPED-CO (2018)
GT 05 - Estado e Política Educacional

O Direito a Educação Infantil e a Gestão Democrática no Plano Municipal de Educação de Dourados-MS

Alessandra Domingos de Souza - UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados

Maria Alice de Miranda Aranda - UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados

Paula Abrão da Cunha - UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados

Agência e/ou Instituição Financiadora: CAPES/FUNDECT

Por meio da Emenda Constitucional nº 59/2009, a educação básica que era um direito, passou a ser obrigatória 4 aos 17 anos. Em razão disso foram mudadas as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), que tornou-se uma exigência constitucional. Com a finalidade de cumprir a legislação foi elaborado em cada município do País, um Plano Municipal de Educação. Nesses termos, a problemática dessa pesquisa é analisar o direito a Educação Infantil nos instrumentos jurídicos normativos educacionais, dando destaque para o Plano Municipal de Educação de Dourados-MS (PME/Dourados, 2015-2024), identificando quais as propostas que incidem na garantia do direito a Educação Infantil e a gestão democrática no município. Sob uma abordagem qualitativa, a metodologia utilizada está pautada na pesquisa bibliográfica e análise documental dos instrumentos jurídicos que normatizam o direito à educação. A pesquisa é relevante, pois, a partir dos anos de 1980, a temática foi trazida para agenda de exigências por mães trabalhadoras, movimentos sociais, demonstrando o anseio de que a criança fosse contemplada na normatização educacional, bem como a luta para a democratização das ações.

Palavras-chave: Políticas Públicas Educacionais. Gestão democrática da Educação. Direito e Obrigatoriedade do Ensino.

1.Introdução

Objetivamos com este trabalho compreender quais as propostas do Plano Municipal de Educação de Dourados-MS, que incidem na garantia do direito a educação e a gestão democrática no município. A partir de 2009, por meio da Emenda Constitucional nº 59/2009, a educação básica que era um direito, passou a ser considerada obrigatória dos quatro aos dezessete anos, foram mudadas as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE 2014/2025), que deixou de ser um elemento transitório da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), passando a ser exigência constitucional que deve atender a um período de dez anos.

Nesse sentido, as elaborações dos planos plurianuais pelos estados devem ter o PNE como referência e em cada município um Plano Municipal de Educação que é vinculado ao Plano Estadual e que é vinculado ao Plano Nacional. Para compreensão do objeto desta investigação, esclarecemos que os Planos Municipais de Educação (PMEs-2015/2024) tiveram origem a partir das reivindicações dos movimentos e organizações das cidades, como também de vários fóruns e movimentos sociais, com a proposta da participação ativa da sociedade municipal na elaboração das políticas educacionais, essa atuação está preconizada na Constituição Federal de 1988, a qual “consagrou a participação social e o controle público sobre a gestão das políticas públicas” (GADOTTI, 2014, p.6).

No entanto, a formulação das políticas públicas não é algo simples, trata-se de processo complexo, pois no mundo em que se vive nada pode ser visualizado sem que o viés político esteja envolvido, visto que segundo Palumbo (1994) e Höfling (2001) política pode ser compreendida como um conjunto de ações que “visam a atingir determinado objetivo visando a diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico” (HÖFLING, 2001, p.31).

Conforme Palumbo (1994) as políticas públicas estão sempre mudando à medida que são formuladas e reformuladas, modificadas e transformadas. Dessa forma, para o autor, as políticas públicas devem ser entendidas como uma série histórica de intenções, ações e comportamentos de muitos participantes na consecução de atividades próprias do governo.

Em razão disso, ao escolhermos a abordagem adotada para este estudo, utilizamos a pesquisa qualitativa, por meio de análise bibliográfica, e documental, tendo em vista que de acordo com as ideias de Moreira (2002, p.44) as especificidades do ser humano praticamente exigem, para seu estudo um conjunto metodológico diferente, “que leve em conta que o homem não é um organismo passivo, mas sim que interpreta continuamente o mundo em que vive”. Esteban (2010, p. 127), ao se referir à pesquisa qualitativa, conceitua esse tipo de pesquisa como uma atividade sistemática, orientada à “compreensão em profundidade de fenômenos educativos e sociais” à transformação de práticas e cenários socioeducativos, à tomada de decisões e também ao descobrimento e desenvolvimento de um corpo organizado de conhecimentos.

Ademias, a escolha por essa abordagem se justifica, pois se entende ser a forma mais adequada de compreensão de um fenômeno social, para além, essa metodologia permite analisar e interpretar os dados perante diversos olhares e enfoques sem, contudo, perder a unidade de conhecimento (ESTEBAN, 2010).

Dessa forma, a pesquisa bibliográfica permitiu um amplo alcance de informações, a partir da utilização de dados presentes em diversos tipos de publicações (Dissertações e teses, livros, artigos científicos, revistas, periódicos, etc.). Que tratam da Educação Infantil, direito a educação e da obrigatoriedade do ensino, colaborando no “desenvolvimento e definição do quadro conceitual e de análise que envolve o objeto de estudo pesquisado” (GIL, 1994). A pesquisa documental, por sua vez, e de acordo com Oliveira (2007) “caracteriza-se pela busca de informações em documentos que não receberam nenhum tratamento científico”. Nesse estudo, utilizamos como fonte documental a normatização nacional educacional vigente. Buscamos identificar os instrumentos jurídicos que normatizam o direito a Educação Infantil no plano municipal de educação de Dourados-MS

Nesse sentido, e para contextualizar esta temática faremos no primeiro item uma contextualização do direito a educação no Brasil, já que a partir dos anos de 1980, a temática foi trazida para agenda de exigências por mães trabalhadoras, movimentos sociais, demonstrando o anseio de que a criança fosse contemplada na normatização educacional, bem como a luta para a democratização das ações, e para que a Educação fosse garantida na prática, como um direito de todos.

Após no segundo item procuramos identificar os instrumentos jurídicos normativos e as metas e estratégias do Plano Municipal de educação de Dourados, que foi instituído por meio da Lei 3.904, de 23 de junho de 2015, que incidem na garantia do direito a educação no município, além disso, procuramos traçar uma reflexão teórica em relação as mesmas.

2. Direito a Educação Infantil no Brasil

A Educação Infantil nem sempre teve um lugar de destaque para a formação das crianças, sendo que a partir dos anos de 1970, com as reivindicações das mães trabalhadoras, dos movimentos sociais, o tema passou a ser incluído na agenda de exigências da sociedade civil. Demonstrando o anseio de que a criança fosse contemplada na normatização educacional, bem como na luta para a democratização das ações, e para que a Educação fosse garantida na prática, como um direito de todos. Contudo, até a década de 1960, pouco se fez pela Educação Infantil.

Já na década de 1980, diferentes setores da sociedade, como organizações não governamentais, pesquisadores na área da infância, comunidade acadêmica, a sociedade civil e outros, “uniram forças com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre o direito da criança, reivindicando uma educação de qualidade, desde o nascimento” (OLIVEIRA, 2002 p. 36).

Ao passo que somente a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, nosso país reconheceu o direito a educação, como um direito fundamental, como dever do Estado e opção da família. Sendo assim, os artigos 205 e 227 da Constituição Federal de 1988, estabelecem que o Estado como gestor e fomentador da educação, devem realizar as políticas públicas necessárias para que efetivamente haja educação para todos.

Além do mais, o princípio da gestão democrática também foi formalmente estabelecido (Art. 206, inciso VI), preconizando novas formas de organização e administração dos sistemas de ensino, com a participação dos principais agentes do processo educacional alunos, profissionais, família e comunidade e outros interessados, bem como a família passou a ter o dever de matricular e acompanhar o processo educativo.

Nesse sentido, a educação, passou a ser compreendida como sendo “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade” com vistas “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988, SEÇÃO I, ARTIGO 205).

Posterior a Constituição, no ano de 1990, a Lei Federal Nº 8.069 de 13 de junho de 1990, estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), afirmando e assegurando o acesso à educação, dessa forma em seu Artigo 4º, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), evidencia que é:

[...] dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, ARTIGO 4º).

No ano de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Nº 9.394 de 20 de dezembro 1996, reafirma o direito à Educação Infantil, garantido pela Constituição Federal de 1988 e reconhece a Educação Infantil, como primeira etapa da Educação Básica e como direito fundamental de “formação inicial de toda criança”, estabelecendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos cognitivo, afetivo, físico e social, complementando a ação da família. O papel principal da Educação Infantil, na referida lei, é o de cuidar/educar de forma integrada e indissociável, o que demanda políticas públicas que possibilitem a ampliação do acesso e atendimento de qualidade para que ocorra a garantia do direito fundamental de educação de milhares de crianças brasileiras.

No que tange ao tratamento da Educação Infantil pela Constituição Federal de 1988, destaca-se que esta dever ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. A Educação Infantil recebeu atenção constitucional, também, no que respeita “a ser efetivada pelos municípios” (BRASIL, 1988). Segundo Nery (2013) este fato é uma atitude elogiável da parte do constituinte, que percebeu a necessidade de atenção mais imediata à criança, o que só poderá ser dada, mesmo, pelo Município, porque é, aí, que a criança vive.

3. A garantia do Direito a Educação Infantil em Dourados-MS

Os princípios constitucionais vastamente atribuídos ao Estado Democrático de Direito, versam sobre uma série de valores e princípios positivados, dentre eles, a condição essencial de igualdade entre seus membros. Krawczyk (2005) afirma que na época contemporânea, a cidadania moderna aparece ligada à conformação de um sujeito de direito e este à existência de um Estado que garante esse direito, porém não podemos nos esquecer do processo histórico que permeia estes princípios constitucionais, sendo assim devemos ter consciência da luta social em prol das “conquistas desses direitos que gerou a exigência de igualdade cidadã” (KRAWCZYK, 2005, p. 800).

Tendo em vista o exposto, e a importância de se conhecer as leis que regem, as políticas governamentais propostas para a educação, citaremos a contribuição de Alves e Alves (2010), em relação a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que inserida no contexto de luta por um modelo de educação, resgatou algumas bandeiras dos movimentos sociais e dos trabalhadores em educação, em prol da ampliação das responsabilidades do Estado na oferta da educação obrigatória, tais como a universalização com qualidade, que garanta o acesso-permanência-conclusão, e o papel mais efetivo da União para o desenvolvimento da educação básica.

Dessa forma, desde 2009, com a Emenda, a educação básica obrigatória e gratuita, deixou de ser apenas para o ensino fundamental, estendendo-se a todos os níveis de escolaridade, para aqueles com a idade entre quatro e dezessete anos e a Educação Infantil, sobre a qual não havia nenhuma

referência à obrigatoriedade na redação inicial da Constituição, passou a ser a primeira etapa da educação básica (CURY & FERREIRA, 2010).

Nesse sentido o direito a educação tratado na Constituição Federal e na LDB/96, no tocante à oferta dessa etapa educativa, exigiu um alargamento do papel do Estado do ponto de vista das políticas públicas, isso porque a educação vem sendo entendida como bem público e um direito público subjetivo. Além disso, a confluência das ações em torno dos direitos do estado democrático resultou em uma Constituição que fazia referências aos direitos das crianças, não mais “circunscritos ao âmbito do Direito da Família” (CAMPOS, ROSEMBERG, FERREIRA, 2001, p. 17).

Mais impõem um novo ordenamento político, implicando na responsabilidade conjunta entre as famílias e a esfera pública estatal em relação a educação, afim de garantir a efetividade do direito dos cidadãos a educação. Nesse sentido o Plano Municipal de Educação de Dourados/MS, apresenta como metas e estratégias em relação a Educação Infantil e a Gestão Democrática da Educação:

Na Meta 1 encontramos a universalização até 2016 da educação infantil de 4 a 5 anos e elencando a ampliação da oferta. O oferta essa que atinge diretamente a gestão escolar, prevendo o aumento de vagas, abrangendo, 50%, progressivamente às crianças de até 3 anos, com prazo final em 2016

Na Meta 19 encontramos o prazo de 2 anos para a efetivação da gestão democrática da educação e vinculada a critérios meritocráticos de desempenho e de consulta pública junto à comunidade escolar. Tudo isso junto as escolas públicas e inclusive prevê o destaque de recursos e apoio técnico da União, com essa finalidade.

E em sua Estratégia 19.7, o plano busca estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e Conselhos Municipais de Educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão, esta inclusão, por ser um direito humano e social, necessita da adesão e participação de todos na sua implementação. Para tanto, é importante que a sociedade organizada exerça seu papel e cobre dos gestores públicos, para Dias (2005, p.27), “a Educação Infantil no Brasil ainda carece de uma política nacional que vise a garantir o atendimento das necessidades das crianças [...]”. Já que o conjunto de prescrições legais vigentes, acerca da Educação Infantil introduz inovações e vários desafios nas políticas públicas para a educação de crianças menores de seis anos.

A Meta 19.8 prevê a implementação e consolidação da participação, além da consulta aos profissionais da educação, educandos e os familiares dos educandos na formulação de projetos pedagógicos, currículos escolares, dos planos de gestão e regimentos. Prevê ainda a Participação da comunidade escolar nas avaliações institucionais.

Já na meta 19.15 prevê a criação de mecanismos com a intenção e efetivar a participação das famílias do acompanhamento do processo ensino aprendizagem, trazendo essas famílias para a escola por meio de eventos com essa finalidade.

4.Considerações Finais

Entende-se, desse modo, que a garantia do direito a educação de qualidade impõe a superação da precariedade na realização do atendimento e o enfrentamento das polarizações que marcam a área. Portanto, embora seja indispensável evidenciar a dimensão de obrigação/dever do Estado em assegurar a escolaridade obrigatória, deve-se também considerar a dimensão de obrigação de matrícula e frequência, e a participação da comunidade escolar em todo o processo educacional, no que tange a crianças, adolescentes e seus responsáveis, a partir deste princípio a discussão da gestão na Educação Infantil requer a compreensão da complexidade que constitui o atendimento e sua organização como política pública, e a “análise da participação familiar exige a compreensão da processualidade da Educação Infantil” (BARBOSA; ALVES, 2009). Nessa perspectiva a participação familiar, dos professores, das crianças possui significados pedagógicos e políticos, inserindo-se nas relações de poder, podendo, portanto, constituir-se como um instrumento de reivindicações coletivas com vistas a superação dos entraves educacionais tendo como norte a convocação de todos para o processo de transformação social.

Referências Bibliográficas

BARBOSA, Ivone Garcia; ALVES, Nancy Nonato de Lima. **Gestão Democrática na Educação Infantil e Participação da Família: Possibilidades e Limites.** ANPAE, 2009. Em:

http://www.anpae.org.br/congressos_antigos/simposio2009/138.pdf

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda Constitucional n. 59/2009**. Brasília, 2009.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: promulgado em 13 de julho de 1990** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>

BRASIL, **Lei 13.005**, de 25 de junho de 2014. Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/13005.htm. Acesso em 16 de agosto de 2017.

CAMPOS, M.M.; ROSEMBERG, F.; FERREIRA, I.M. **A Constituição de 1988 e a educação de crianças pequenas**. São Paulo: FDE, 2001. 60p.

CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cad. Pesqui.* [online]. 2002, n.116, pp.245-262. ISSN 0100-1574. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742002000200010>.

DIAS, A. A. **Direito e obrigatoriedade na educação infantil**. In: DIAS, Adelaide Alves; SOUSA JR., Luiz de (Org.). Políticas públicas e práticas educativas. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005, p. 15?30.

DOURADOS. **Lei Nº 3.904** de 23 de Junho de 2015. Plano Municipal de Educação. Disponível em: <<http://www.dourados.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Lei-n%C2%BA-3904-PME-Dourados-MS.pdf>> Acesso em: 2017.

ESTEBAN, M.P.S. **Pesquisa qualitativa em educação: fundamentos e tradições**. Tradução de Miguel Cabrera. Porto Alegre: AMGH, 2010.

GADOTTI, Mr. **Gestão democrática com participação popular no planejamento e na organização da educação nacional**. CONAE - Conferência Nacional de Educação. Disponível em: <http://conae2014.mec.gov.br/images/pdf/artigogadotti_final.pdf> Acesso em out.2017.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social** São Paulo: Atlas, 1994.

HOFLING, E. de M. Estado e Políticas (Públicas) Sociais. **Cadernos Cedes**. Ano XXI, n. 55, nov. 2001, p. 31-41. Disponível em: <<http://scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

KRAWCZYK, N. R. **Políticas de Regulação e Mercantilização da Educação: Socialização para uma nova cidadania?** Educ. Soc., Campinas, vol. 26, n.92, p. 799-819, Especial - Out. 2005. Disponível em: < www.scielo.br/pdf/es/v26n92/v26n92a05.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2017

MOREIRA, D. **O método fenomenológico na pesquisa** São Paulo: Pioneira Thompson, 2002.

NERY, S. A. **Educação infantil como direito fundamental à educação da criança: contornos do conteúdo do direito exigível**. Tese / Sebastião Araújo Nery. - 2013. 225 f.

OLIVEIRA, D. P. R. **Planejamento Estratégico: conceitos metodologia e práticas** 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Z. M. R. **Educação infantil: fundamentos e métodos**. São Paulo: Cortez, 2002. (Coleção Docência em Formação).

PALUMBO, D. **A abordagem de política pública para o desenvolvimento político na América** 1994.